



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

O Vereador **GM Rafael Freitas**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Campo Largo a seguinte proposição:

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Institui o Cadastro Municipal de Lares Temporários de Animais no Município de Campo Largo.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Lares Temporários de Animais no Município de Campo Largo, a fim de realizar o cadastramento de interessados em abrigar animais resgatados pela Prefeitura Municipal, com vistas à proteção e bem-estar desses animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animais resgatados: aqueles sem pessoa responsável identificada, abandonados ou desamparados, que não apresentem condições de animal comunitário e que foram resgatados pela Prefeitura Municipal de situação de emergência médico-veterinária, maus-tratos ou circunstâncias relacionadas;

II – lar temporário: ato de pessoa física ou jurídica que presta atividade temporária de abrigo de animal resgatado pela Prefeitura.

Art. 3º O Cadastro Municipal de Lares Temporários de Animais será mantido pela Prefeitura, disponibilizado para que os interessados em atuar como lares temporários submetam suas inscrições à análise técnica por parte do poder público municipal.

Parágrafo único. O simples cadastro não garante a tutela, dependendo de avaliação prévia e aprovação da Prefeitura para a disposição de animais ao interessado.

Art. 4º No cadastro deverão constar:

263/2026
25/02/26



I – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da pessoa responsável;

II – endereço para criação do animal;

III – meio de contato da pessoa responsável;

IV – informações da experiência da pessoa responsável, em caso de animais de grande porte;

V – termo de compromisso com o bem-estar do animal e com as legislações municipais, estaduais e federais de proteção animal.

Art. 5º O poder público municipal, conforme disponibilidade, poderá prestar meios de auxílio para a manutenção dos animais em lares temporários, por meio de alimentação, cuidados veterinários, inclusão em feiras de adoção e outros programas realizados pelo Município.

Art. 6º Os responsáveis que integrarem o Cadastro Municipal de Lares Temporários receberão um número identificador, com caráter pessoal e intransferível.

Art. 7º Finda-se o lar temporário:

I - com a reintegração do animal à pessoa responsável original, quando devidamente localizada e identificada;

II - no caso de adoção definitiva;

III - em caso de falecimento ou incapacidade da pessoa responsável voluntária, desde que devidamente comprovada;

IV - por decisão da Secretaria responsável, diante do descumprimento de normas estabelecidas em edital ou maus-tratos;

V - pela transferência do animal para outra pessoa responsável cadastrada;

VI - mediante pedido formal da pessoa responsável voluntária, desde que assegurada a transição responsável do animal para outro lar temporário.

Art. 8º A pessoa responsável pelo lar temporário do animal terá preferência de adoção, caso em que assumirá, em definitivo, a responsabilidade pelo animal.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, via decreto.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.